SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599713 - RJ (2024/0114608-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RJ181232
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - RJ219091
AGRAVADO	:	ENNIO LUIZ SERVIO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ARIEL DIOGO BANDEIRA DE MELLO - RJ155846
		MARCELO CARRADA TORRES - RJ157276
		RICARDO ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA - RJ185139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FRAUDES EM CONTA BANCÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CC. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre dirigido a acórdão que, em ação indenizatória por transações não reconhecidas, manteve a condenação do banco ao ressarcimento dos débitos lançados em conta corrente.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é possível, na via especial, revisar conclusões sobre inexistência de prova idônea da legitimidade das operações e sobre culpa exclusiva do consumidor; (iii) os juros moratórios devem observar a taxa SELIC do art. 406 do CC, sem cumulação com correção monetária.

3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta de modo suficiente as teses necessárias ao deslinde da

Documento eletrônico VDA59411907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2026 19:01:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ea9d9848-e785-437f-9fcc-bcc80f651d30

controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A modificação das premissas firmadas quanto à fraude, à distribuição do ônus da prova e à ausência de prova cabal das operações demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Os juros moratórios dos débitos judiciais, por força do art. 406 do CC, devem ser representados pela taxa SELIC, sem cumulação com correção monetária, por já contemplar a atualização.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a aplicação exclusiva da taxa SELIC como encargo moratório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59411907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2026 19:01:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ea9d9848-e785-437f-9fcc-bcc80f651d30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599713 - RJ (2024/0114608-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RJ181232
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - RJ219091
AGRAVADO	:	ENNIO LUIZ SERVIO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ARIEL DIOGO BANDEIRA DE MELLO - RJ155846
		MARCELO CARRADA TORRES - RJ157276
		RICARDO ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA - RJ185139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FRAUDES EM CONTA BANCÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CC. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre dirigido a acórdão que, em ação indenizatória por transações não reconhecidas, manteve a condenação do banco ao ressarcimento dos débitos lançados em conta corrente.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é possível, na via especial, revisar conclusões sobre inexistência de prova idônea da legitimidade das operações e sobre culpa exclusiva do consumidor; (iii) os juros moratórios devem observar a taxa SELIC do art. 406 do CC, sem cumulação com correção monetária.

3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta de modo suficiente as teses necessárias ao deslinde da

Documento eletrônico VDA59144856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:19
Código de Controle do Documento: af60512e-e734-4d61-bfbe-0422fd323ea3

controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A modificação das premissas firmadas quanto à fraude, à distribuição do ônus da prova e à ausência de prova cabal das operações demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Os juros moratórios dos débitos judiciais, por força do art. 406 do CC, devem ser representados pela taxa SELIC, sem cumulação com correção monetária, por já contemplar a atualização.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a aplicação exclusiva da taxa SELIC como encargo moratório.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR QUE NÃO RECONHECE AS OPERAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS EM SUA CONTA CORRENTE NA MONTA DE R$ 332.286,49. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PLEITO PARA CONDENAR O RÉU A DEVOLUÇÃO TOTAL DO VALOR. APELO DA INSTITUIÇÃO RÉ SUSTENTANDO A LEGITIMIDADE DAS OPERAÇÕES, ÉIS QUE FORAM UTILIZADAS SENHA E TOKEN. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PARA QUE SEJAM RECONHECIDOS OS DÉBITOS REALIZADOS NA MODALIDADE PRESENCIAL. REQUER A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, A PARTIR DA CITAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICABILIDADE DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIANTE DA ALEGAÇÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DAS TRANSAÇÕES, BEM COMO DA IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPROVAR FATO NEGATIVO, COUBE AO DEMANDADO A DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE DAS OPERAÇÕES. CONTUDO, INSTADO A MANIFESTAR-SE EM PROVAS, DESISTIU DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL NO TELEFONE CELULAR DO APELADO A FIM DE AFERIR SE O EQUIPAMENTO CORRESPONDIA AO DE ORIGEM DAS TRANSAÇÕES, NÃO LOGRANDO ÊXITO EM DEMONSTRAR A ATIVAÇÃO DO TOKEN NO CELULAR DO AUTOR OU REQUERIMENTO DESTE. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL, QUAL SEJA, O ID DO COMPUTADOR OU DO APARELHO ELETRÔNICO QUE DERAM ORIGEM ÀS OPERAÇÕES. ADEMAIS, NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE O AUTOR REALIZOU OUTRAS TRANSAÇÕES POR MEIO DE AMBIENTE ELETRÔNICO, AFORA AS CONTESTADAS. NO QUE TANGE À IMPUGNAÇÃO QUANTO ÀS OPERAÇÕES EFETIVADAS PRESENCIALMENTE, É DE CONHECIMENTO QUE OS CRIMINOSOS TÊM SIDO ENGENHOSOS NAS TÉCNICAS DE CLONAGEM E NA APROPRIAÇÃO VIRTUAL DE SENHAS. OUTROSSIM, O RÉU NÃO ACOSTOU A FILMAGEM REFERENTE AOS SUPOSTOS SAQUES. AUTOR QUE CONTA COM 84 ANOS E CONFIRMA EM DEPOIMENTO A AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE INTERNET OU MESMO DE CELULAR PARA OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DEMANDANTE QUE FOI VÍTIMA DE FRAUDE E, DESTA FORMA, OS PREJUÍZOS DECORRENTES DEVERÃO SER SUPORTADOS PELA EMPRESA RÉ QUE DEIXOU*

Documento eletrônico VDA59144856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:19
Código de Controle do Documento: af60512e-e734-4d61-bfbe-0422fd323ea3

DE OBSERVAR O DEVER DE CUIDADO FUNDAMENTAL NA ATIVIDADE QUE DESENVOLVE, PERMITINDO A ATUAÇÃO DE TERCEIRO FRAUDADOR. FORTUITO INTERNO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. PARÂMETROS ADOTADOS PELA SENTENÇA QUE SÃO ÍNDICES LEGÍTIMOS PARA O ARBITRAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração de ITAÚ foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ITAÚ sustentou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, II, § 1º, IV, do CPC, alegando omissões e obscuridades quanto à regularidade das operações, culpa exclusiva do consumidor e parâmetros de correção e juros; (2) violação dos arts. 14, § 3º, II, do CDC, 186, 187, 403 e 927 do CC e 373, I, do CPC, afirmando inexistência de ato ilícito, ausência de nexo causal e ocorrência de culpa exclusiva do consumidor; (3) violação do art. 406 do CC, diante da necessidade de aplicação exclusiva da taxa SELIC como encargo moratório; e (4) existência de dissídio jurisprudencial acerca da interpretação do art. 406 do CC e da aplicação da SELIC como índice único.

Houve apresentação de contrarrazões por ENNIO LUIZ SERVIO DE SOUZA (ENNIO) defendendo a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, a adequação dos encargos moratórios fixados e a manutenção da condenação.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC, de modo que ITAÚ interpôs agravo em recurso especial em face da decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta pela parte agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que comporta parcial provimento.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

De início, o banco ITAÚ arguiu a tese de negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, II, § 1º, IV, do CPC, alegando omissões e

Documento eletrônico VDA59144856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:19
Código de Controle do Documento: af60512e-e734-4d61-bfbe-0422fd323ea3

obscuridades sobre a regularidade das operações, culpa exclusiva do consumidor e parâmetros de correção e juros.

Em que pese o esforço empreendido pelo recorrente, uma análise detida do acórdão proferido pelo TJRJ revela que a questão foi devidamente abordada, embora o resultado não tenha sido favorável aos interesses do recorrente.

Como se extrai do julgado, o TJRJ, ao proferir o acórdão objeto do nobre recurso, analisou detidamente o contexto dos autos e fundamentou a sua decisão, senão veja-se dos seguintes trechos:

> *Narra o recorrido que em 12/11/2020 realizou uma aplicação financeira na monta de R$ 250.000,00 em CDB por orientação do gerente do Banco réu, contudo, ao retornar à agência no dia 08/02/2021, constatou através do extrato bancário que havia diversos débitos não autorizados na monta de R$ 332.286,49, restando na sua conta corrente a módica quantia de R$ 21,05 (vinte e um reais e cinco centavos). Salienta que nunca solicitou e cadastrou senha eletrônica e token.*
>
> *Por outro lado, a instituição ré aduz a ausência de ilícito praticado por ela, pois foram utilizadas senha e token para as operações, legitimando a validade dos negócios.*
>
> *Na sentença, o juízo julgou procedente o pleito para condenar o réu ao pagamento do valor total de R$ 332.286,49, de forma simples, com correção monetária a partir do saque/transferência de cada operação e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.*
>
> *Consiste a controvérsia em verificar eventual fraude nas operações realizadas na conta bancária do autor no valor total de R$ 332.286,49 (trezentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos).*
>
> *Inicialmente, deve-se ressaltar que a hipótese sob análise se trata de relação consumerista, eis que, de um lado, há a presença do autor, a qual se amolda ao conceito de consumidor constante do art. 2º, do CDC, e, no outro polo, encontramos a ora apelante, a qual se encaixa no conceito de fornecedor de serviços constante do art. 3º, do mesmo diploma legal. Sendo assim, a sua responsabilidade pela ocorrência de danos aos consumidores é objetiva, nos termos previstos no art. 14, do CDC.*
>
> *[...]*
>
> *Dessa forma, a responsabilização do réu somente será excluída quando houver comprovação de inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos do artigo 14, §3º, incisos I e II, da Lei 8.078/90.*
>
> *A parte autora afirma ter sido vítima de fraude em razão de diversas transações não reconhecidas em sua conta corrente.*

Documento eletrônico VDA59144856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:19
Código de Controle do Documento: af60512e-e734-4d61-bfbe-0422fd323ea3

A demonstração da ausência da realização das transações contestadas exigiria a constituição de prova negativa, impossível de ser produzida pela parte autora.

Assim, incumbiria ao réu/apelante demonstrar, por meios idôneos, a legitimidade das operações realizadas.

No caso em comento, instado a manifestar-se me provas, o apelante pugnou pela produção de prova pericial no telefone celular do apelado a fim de aferir se o equipamento corresponde ao "mobile" para o qual houve a habilitação de token em 16/09/2020, apresentando os nºs de IP189.40.64.40, 191.242.236.86 e 179.210.129.20, modelo Xiaomi IDTYHBJJQCTIGHDDDJ, equivale ao equipamento de origem das transações (index 168).

Contudo, mesmo ciente da inversão do ônus da prova (index 152), desistiu da sua produção (index 177), não logrando êxito em demonstrar a ativação do token no celular do autor ou o requerimento deste.

Oportuno destacar que não foi disponibilizada a prova cabal, qual seja, o ID do computador ou do aparelho eletrônico que deram origem às operações.

Ademais, não restou demonstrado que o autor realizou outras transações por meio de ambiente eletrônico, afora as contestadas.

No que tange à impugnação quanto às operações efetivadas presencialmente, a tese defensiva de impossibilidade de fraude mediante a utilização de cartão magnético com tecnologia de chip e uso de senha pessoal não é suficiente para afastar a responsabilidade da instituição bancária, porquanto os criminosos têm sido engenhosos nas técnicas de clonagem e na apropriação virtual de senhas.

Ora, para corroborar as suas alegações, deveria o apelante ter fornecido prova que estava a seu alcance, qual seja, a filmagem dos caixas eletrônicos onde supostamente teriam ocorridos os saques.

Cabe, ainda, frisar que as operações não reconhecidas foram prontamente contestadas pelo autor junto ao banco réu (index 24), além de terem sido objeto de registro de ocorrência (index 30).

Além disso, o depoimento do autor, que conta com 84 anos, prestado em Juízo, confirma a ausência de utilização de internet ou mesmo de celular para operações bancárias:

[...]

Assim, percebe-se que o autor foi vítima de fraude e, desta forma, os prejuízos decorrentes sobre seu nome deverão ser suportados pela empresa ré que deixou de observar o dever de cuidado fundamental na atividade que desenvolve, permitindo a atuação de terceiro fraudador.

É certo que a ocorrência de ilícitos desta natureza é prática que se dá com certa frequência, constituindo risco inerente à atividade bancária,

Documento eletrônico VDA59144856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:19
Código de Controle do Documento: af60512e-e734-4d61-bfbe-0422fd323ea3

> *sendo de responsabilidade dos bancos se cercarem dos devidos cuidados, de modo a evitar a ação de terceiros estranhos à transação.*
>
> *Somente o fortuito externo, ou seja, aquele estranho à atividade desenvolvida, afasta a responsabilidade, o que não é a hipótese dos autos, considerando a previsibilidade da ocorrência de fraudes.*
>
> *Outrossim, os bancos respondem pelas fraudes praticadas por terceiros em desfavor de seus clientes, na medida em que isso se revela fortuito interno. Assim se manifestou o STJ, conforme se depreende do enunciado sumular de nº 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".*
>
> *Considerando ainda que o caso versa sobre fortuito interno, deve se atentar para o que dispõe a Súmula nº 94 deste E. Tribunal de Justiça: "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar".*
>
> *Logo, cabe ao Banco réu ressarcir ao autor o prejuízo advindo de fraude praticada por terceiro.*
>
> *[...]*
>
> *Nesse passo, o Réu não se desincumbiu do seu ônus processual previsto no art. 373, inc. II do novo CPC, não fazendo prova de algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do Autor.*
>
> *Por fim, no que concerne à aplicação da taxa Selic como único encargo a partir da citação, tenho que os parâmetros adotados pela sentença são índices legítimos para arbitramento dos encargos moratórios. Em se tratando de relação contratual, a correção monetária deve ser fixada da data do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ e os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/ 2002.* (e-STJ, fls. 422-431).

Os embargos de declaração foram acertadamente rejeitados pelo Tribunal estadual, na medida em que visavam, tão somente, a rediscutir os argumentos que já haviam sido superados pelo acórdão do recurso de apelação (e-STJ, fls. 492-501).

O fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência do recorrente manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59144856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:19
Código de Controle do Documento: af60512e-e734-4d61-bfbe-0422fd323ea3

(2) Violação dos arts. 14, § 3º, II, do CDC, 186, 187, 403 e 927 do CC e 373, I, do CPC

Na sequência, o recorrente afirmou que o acórdão estadual viola os arts. 14, § 3º, II, do CDC, 186, 187, 403 e 927 do CC e 373, I, do CPC, afirmando inexistência de ato ilícito, ausência de nexo causal e ocorrência de culpa exclusiva do consumidor.

Conforme bem salientado pelo TJRJ na decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 589-599), o nobre apelo do recorrente encontra óbice na Súmula 7 do STJ, uma vez que a Corte estadual, soberana na análise dos fatos e das provas, reformou a sentença proferida em primeira instância exclusivamente a partir do cotejo fático-probatório do processo, senão veja-se dos termos da fundamentação do acórdão recorrido:

> *No caso em comento, instado a manifestar-se me provas, o apelante pugnou pela produção de prova pericial no telefone celular do apelado a fim de aferir se o equipamento corresponde ao "mobile" para o qual houve a habilitação de token em 16/09/2020, apresentando os nºs de IP189.40.64.40, 191.242.236.86 e 179.210.129.20, modelo Xiaomi IDTYHBJJQCTIGHDDDJ, equivale ao equipamento de origem das transações (index 168).*
>
> *Contudo, mesmo ciente da inversão do ônus da prova (index 152), desistiu da sua produção (index 177), não logrando êxito em demonstrar a ativação do token no celular do autor ou o requerimento deste.*
>
> *Oportuno destacar que não foi disponibilizada a prova cabal, qual seja, o ID do computador ou do aparelho eletrônico que deram origem às operações.*
>
> *Ademais, não restou demonstrado que o autor realizou outras transações por meio de ambiente eletrônico, afora as contestadas.*
>
> *No que tange à impugnação quanto às operações efetivadas presencialmente, a tese defensiva de impossibilidade de fraude mediante a utilização de cartão magnético com tecnologia de chip e uso de senha pessoal não é suficiente para afastar a responsabilidade da instituição bancária, porquanto os criminosos têm sido engenhosos nas técnicas de clonagem e na apropriação virtual de senhas.*
>
> *Ora, para corroborar as suas alegações, deveria o apelante ter fornecido prova que estava a seu alcance, qual seja, a filmagem dos caixas eletrônicos onde supostamente teriam ocorridos os saques.*
>
> *Cabe, ainda, frisar que as operações não reconhecidas foram prontamente contestadas pelo autor junto ao banco réu (index 24), além de terem sido objeto de registro de ocorrência (index 30).*

Documento eletrônico VDA59144856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:19
Código de Controle do Documento: af60512e-e734-4d61-bfbe-0422fd323ea3

> *Além disso, o depoimento do autor, que conta com 84 anos, prestado em Juízo, confirma a ausência de utilização de internet ou mesmo de celular para operações bancárias:*
>
> *[...]*
>
> *Assim, percebe-se que o autor foi vítima de fraude e, desta forma, os prejuízos decorrentes sobre seu nome deverão ser suportados pela empresa ré que deixou de observar o dever de cuidado fundamental na atividade que desenvolve, permitindo a atuação de terceiro fraudador.*
>
> *É certo que a ocorrência de ilícitos desta natureza é prática que se dá com certa frequência, constituindo risco inerente à atividade bancária, sendo de responsabilidade dos bancos se cercarem dos devidos cuidados, de modo a evitar a ação de terceiros estranhos à transação.* (e-STJ, fls. 422-431)

Da leitura do acórdão objeto do recurso especial, fica evidente que o desprovimento da apelação interposta pelo banco recorrente decorreu da análise das provas que acompanharam o processo, realizada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, para se chegar a uma conclusão diversa e revisar a decisão do colegiado estadual, seria indispensável reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

Logo, não há como se conhecer do recurso especial no ponto.

(3) (4) Violação do art. 406 do CC e dissídio jurisprudencial

Na sequência, ITAÚ sustentou, em seu nobre apelo, que o acórdão estadual viola o art. 406 do CC, porquanto defende como devida a aplicação exclusiva da taxa SELIC como encargo moratório.

No ponto, o recurso especial comporta provimento.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que, *por força do art. 406 do atual Código Civil, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação*.

Nesse sentido, colaciono a ementa precedente acima transcrito:

> *CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. ART. 406*

Documento eletrônico VDA59144856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:19
Código de Controle do Documento: af60512e-e734-4d61-bfbe-0422fd323ea3

> *DO CC/02. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*
>
> ***2. O entendimento desta Corte, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que, por força do art. 406 do atual Código Civil, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação.***
>
> *3. Recurso especial parcialmente provido.*
>
> (REsp n. 2.178.862/MS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025 – sem destaque no original)

Diante disso, o acórdão recorrido deve ser reformado no ponto, de modo que os juros moratórios para correção do crédito devem ser representados pela taxa SELIC, sendo vedada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária.

Uma vez acolhida a irresignação da parte recorrente com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tenho como prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em que se discute a mesma tese jurídica.

Nesses termos, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para substituir a taxa de juros de mora adotada pela instância ordinária pela SELIC, não cumulada com correção monetária.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:19
Código de Controle do Documento: af60512e-e734-4d61-bfbe-0422fd323ea3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.599.713 / RJ

Número Registro: 2024/0114608-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03305271920218190001 202424500507 3305271920218190001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RJ181232
	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - RJ219091
AGRAVADO	: ENNIO LUIZ SERVIO DE SOUZA
ADVOGADOS	: ARIEL DIOGO BANDEIRA DE MELLO - RJ155846
	MARCELO CARRADA TORRES - RJ157276
	RICARDO ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA - RJ185139
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:13
Código de Controle do Documento: 41ed903f-447e-45e9-be4e-f4c82c2d20da

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:13
Código de Controle do Documento: 41ed903f-447e-45e9-be4e-f4c82c2d20da